



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 87.482 - MG (2017/0168769-1)

**RELATORA** : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA  
**RECORRENTE** : JOSE JENER PIRES (PRESO)  
**ADVOGADO** : CAMILO LELIS FELIPE CURY - MG104122  
**RECORRIDO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

#### EMENTA

HOMICÍDIO. JÚRI. DENÚNCIA. ADITAMENTO. INCLUSÃO DE QUALIFICADORA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA PROVA. VIOLAÇÃO A AMPLA DEFESA. DEFESA PRÉVIA E ALEGAÇÕES FINAIS. CONHECIMENTO DA DEFESA. NOTIFICAÇÃO DO RÉU. FALTA DE ARGUIÇÃO DO VÍCIO. PRONÚNCIA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. JULGAMENTO PERANTE O JÚRI. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER ALEGAÇÃO DA DEFESA. NULIDADE. AUSÊNCIA. PRECLUSÃO.

1. É pacífica a jurisprudência segundo a qual, no procedimento do júri, não há falar em nulidade quando foi dada oportunidade para a defesa se manifestar e quedou-se inerte.
2. No caso, tanto a defesa técnica quanto o réu foram cientificados do aditamento da denúncia e da inclusão da qualificadora do inciso IV do § 2º do art. 121 do CP, mas não se apontou em resposta preliminar ou mesmo em alegações finais a ilegalidade da prova obtida em sede policial depois do recebimento da denúncia.
3. Ademais, a defesa não suscitou não apontou a existência da nulidade em qualquer fase do procedimento criminal, só vindo a preconizá-la em sede de *habeas corpus*, há quase seis anos da decisão de pronúncia e há mais de dois anos da condenação definitiva, situação a atrair a preclusão processual.
4. De mais a mais, a eventual referência a depoimentos colhidos em sede policial não torna, *ipso facto*, nula a pronúncia, porque, como cediço, nesta fase o juízo é meramente de constatação do evento penal e não de mérito sobre a prática do delito.
5. Recurso desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 15 de março de 2018(Data do julgamento)

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA  
Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 87.482 - MG (2017/0168769-1)

**RELATORA** : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA  
**RECORRENTE** : JOSE JENER PIRES (PRESO)  
**ADVOGADO** : CAMILO LELIS FELIPE CURY - MG104122  
**RECORRIDO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### RELATÓRIO

#### MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por JOSÉ JENER PIRES contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (HC 1.0000.15.088481-5/000).

Colhe-se dos autos que o recorrente foi denunciado como incurso no art. 121, § 2º, I, do Código Penal (fls. 20/24).

Oferecida defesa preliminar, o *parquet* aditou a inicial acusatória, incluindo um corréu no pólo passivo e, quanto ao recorrente, inserindo a qualificadora prevista no art. 121, § 2º, IV, do Código Penal (fls. 178/185).

Finda a instrução da primeira fase do júri, o recorrente foi pronunciado e, ao final, restou condenado pelo Tribunal Popular como incurso no art. 121, § 2º, I e IV, do Código Penal, à pena de 21 anos de reclusão (fls. 293/308).

A Defesa impetrou prévio *writ* no Tribunal *a quo* sustentando nulidade processual, mas a ordem foi denegada, estando o acórdão assim sumariado:

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PEDIDO DE ANULAÇÃO DO FEITO DESDE O ADITAMENTO DA DENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ação constitucional de habeas corpus não é a via adequada para tratar de questão relativa à anulação do feito.
2. Tendo sido citado o paciente pessoalmente para se manifestar acerca do aditamento da denúncia, não há que falar em constrangimento ilegal.

Desta decisão sobreveio a interposição do RHC 68.011/MG, no bojo do qual proferi decisão dando-lhe parcial provimento "*apenas para determinar que o Tribunal de origem supra a omissão do acórdão, examinando, como entender de direito, a alegação de que o aditamento à denúncia baseou-se em prova ilícita*".

A Corte estadual, então, proferiu novo acórdão, o qual foi enfrentado por novo recurso ordinário, qual seja, RHC n.º 77.622/MG.

Novamente, por decisão unipessoal, essa Relatora determinou o retorno dos autos à origem, consoante se denota da seguinte ementa:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. CONDENAÇÃO. NULIDADE. ADITAMENTO À DENÚNCIA BASEADO



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EM PROVA ILÍCITA. TEMA NÃO ENFRENTADO NO ACÓRDÃO. REVOLVIMENTO PROBATÓRIO. DESNECESSIDADE. PARCIAL PROVIMENTO PARA QUE A CORTE ESTADUAL EXAMINE A QUESTÃO.

1. Hipótese em que, a despeito da anterior determinação desta Corte de que o Tribunal de origem examinasse a alegação de ilicitude da prova, a tese não foi enfrentada. Entendeu a Corte estadual que a matéria demandaria o exame aprofundado das provas. No entanto, para se verificar se os depoimentos são nulos, por terem sido colhidos pela autoridade policial após o recebimento da denúncia, não é necessário o revolvimento probatório.

2. Recurso parcialmente provido apenas para, afastada a necessidade de revolvimento probatório, determinar que o Tribunal de origem enfrente, como entender de direito, a tese defensiva de ilicitude da prova oral que amparou o aditamento à denúncia.

Em atendimento à determinação, o Tribunal *a quo* proferiu nova decisão, que foi resumida nos seguintes termos (fl. 604):

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PEDIDO DE ANULAÇÃO DO FEITO DESDE O ADITAMENTO DA DENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. ADITAMENTO BASEADO EM PROVAS ILÍCITAS. NÃO CONFIGURAÇÃO. ORDEM DENEGADA.

1. Inexistente qualquer ilicitude no colhimento de depoimentos de testemunhas em sede policial, ainda que já iniciada a ação penal, tendo em vista que em juízo serão garantidos os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

2. Nos termos do art. 563 do CPP, "nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa".

Neste recurso, a Defesa insiste na tese de que o aditamento da denúncia se baseou em provas ilícitas, pois os depoimentos de duas testemunhas foram colhidos em sede policial quando já existia o processo judicial. A denúncia foi recebida em 26.1.2009 e tais depoimentos colhidos em 28.1.2009 e 3.2.2009, "em momento posterior ao recebimento da incoativa, sem a ordem do Juiz, requisição do *parquet* e dos advogados de defesa, bem como sem representação da própria autoridade policial".

Assere que "já existia um processo em andamento e a autoridade policial, de ofício, decidiu continuar ouvindo testemunhas, sem notificar o defensor do paciente, o que inviabilizou o contraditório e a ampla defesa, ferindo cabalmente o devido processo legal", sem falar que a ilicitude permitida com o procedimento trouxe manifesto prejuízo ao recorrente porque passou a ser acusado de crime mais grave, na medida em que acrescidos a qualificadora do inciso IV do § 2º do art. 121 e, ainda, as agravantes dos artigos 61, I, e 62, II, todos do Código Penal.

Acrescenta que o magistrado, ao pronunciar o recorrente, se cercou dos mencionados depoimentos para fundamentar a decisão quanto aos indícios de autoria, cuja



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

convicção os jurados tiveram acesso no dia do julgamento pelo Conselho de Sentença.

Sustenta, também, a teratologia do aditamento. Entende que o procedimento correto seria o do art. 569 do Código de Processo Penal, não do art. 384 do mesmo diploma. "Ao oferecer *mutatio libelli* antes da audiência de instrução de julgamento, incorreu em erro, eis que não existe previsão legal de tal instituto naquele momento processual". E, tendo sido aplicado o art. 384, deveria também ter sido adotado o procedimento de abertura de vista à defesa para se manifestar.

Entende que, no primeiro julgamento do *habeas corpus* pela Corte a quo, o Desembargador confundiu-se "quanto ao momento em que houve o cerceamento de defesa do recorrente, que foi na sua não intimação, antes do recebimento do aditamento, conforme estipula o § 2º, do artigo 384, do CPP, o que implicou na ausência de defesa prévia, que poderia ter apresentado argumentos fortes e capazes de impedir o recebimento".

Pugna pela declaração da nulidade absoluta do processo, "haja vista flagrante ilegalidade e teratologia, ou, subsidiariamente, conceder a ordem de ofício, em face a manifesta ilegalidade, não sendo o caso, pois, de dilação probatória". Requer, também, a declaração da nulidade do aditamento à denúncia. Em consequência, que o recorrente seja colocado em liberdade.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso, em parecer assim resumido (fls. 654):

Processo penal. Recurso em habeas corpus. Acórdão de TJ que afastou teses de nulidade. Reconhece-se a preclusão das teses de nulidades, se são elas trazidas a destempo. Legítimo o aditamento da denúncia, em razão de novas provas, se feito antes da sentença e observada a intimação da defesa, o que ocorreu nesta seara. Pelo improvimento.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 87.482 - MG (2017/0168769-1) EMENTA

HOMICÍDIO. JÚRI. DENÚNCIA. ADITAMENTO. INCLUSÃO DE QUALIFICADORA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA PROVA. VIOLAÇÃO A AMPLA DEFESA. DEFESA PRÉVIA E ALEGAÇÕES FINAIS. CONHECIMENTO DA DEFESA. NOTIFICAÇÃO DO RÉU. FALTA DE ARGUIÇÃO DO VÍCIO. PRONÚNCIA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. JULGAMENTO PERANTE O JÚRI. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER ALEGAÇÃO DA DEFESA. NULIDADE. AUSÊNCIA. PRECLUSÃO.

1. É pacífica a jurisprudência segundo a qual, no procedimento do júri, não há falar em nulidade quando foi dada oportunidade para a defesa se manifestar e quedou-se inerte.

2. No caso, tanto a defesa técnica quanto o réu foram cientificados do aditamento da denúncia e da inclusão da qualificadora do inciso IV do § 2º do art. 121 do CP, mas não se apontou em resposta preliminar ou mesmo em alegações finais a ilegalidade da prova obtida em sede policial depois do recebimento da denúncia.

3. Ademais, a defesa não suscitou não apontou a existência da nulidade em qualquer fase do procedimento criminal, só vindo a preconizá-la em sede de *habeas corpus*, há quase seis anos da decisão de pronúncia e há mais de dois anos da condenação definitiva, situação a atrair a preclusão processual.

4. De mais a mais, a eventual referência a depoimentos colhidos em sede policial não torna, *ipso facto*, nula a pronúncia, porque, como cedo, nesta fase o juízo é meramente de constatação do evento penal e não de mérito sobre a prática do delito.

5. Recurso desprovido.

### VOTO

#### MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Na hipótese dos autos, o recorrente foi inicialmente denunciado aos 15/1/2009 pela prática do delito previsto no art. art. 121, §2º, inciso I (motivo torpe), c.c. art. 29, do CP, tendo a denúncia destacado que o paciente fora “*o autor intelectual do homicídio*”.

Em 26/1/2009, foi a denúncia recebida e aberto prazo para a resposta preliminar.

Antes de oferecida a resposta, no entanto, vieram aos autos termos de depoimentos prestados em sede policial pelo corréu Altair Joaquim da Silva (em 21/1/2009) e por João Batista de Souza (28/1/2009) e Tiago Luiz Alves (3/2/2009) – conforme às fls. 138/145, os quais foram juntados aos autos do processo no dia 4/2/2009 (fl. 133).

É de se observar, ainda, que, citado o recorrente, a defesa protocolou a defesa



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

preliminar em 2/3/2009 (fl. 157), sem, contudo, suscitar qualquer nulidade no tocante a vinda dos termos acima mencionados, o que também se pode verificar em relação às peças ofertadas pela defesa dos demais réus.

Com isso, em 16/3/2009, o órgão de acusação apresentou pedido de aditamento à denúncia, no bojo do qual acresceu à denúncia originária em relação ao recorrente a qualificadora do inciso IV do §2º do art. 121 do CP (recurso que impossibilitou a defesa da vítima) e, ainda, acrescentou pedido de aumento da pena pelas agravantes contidas no mesmo Diploma Legal, nos artigos 61, I (reincidência) e artigo 62, I e II.

Sobreveio a decisão do magistrado condutor do feito aos 18/3/2009 (fl. 191) abrindo prazo para a defesa do réu Valdinei Aparecido de Lima, incluído na acusação por força do aditamento.

Cumpre esclarecer que, embora a determinação de citação tenha sido feito em nome do corréu Valdinei, o ora recorrente JOSÉ JENER foi também notificado pessoalmente, mediante mandado, em 30/3/2009, do aditamento à denúncia. É o que se comprova às fls. 197/198.

Pois bem, sobrevinda a defesa preliminar do corréu Valdinei (fls. 199/200), e nada alegando a defesa dos demais réus, o juiz do caso recebeu o aditamento e designou a data da audiência de instrução e julgamento, intimadas as testemunhas de acusação e de defesa (fl. 202).

Consigne-se que os presentes autos foram instruídos com as peças do procedimento penal em primeira fase somente até as fls. 184, devendo-se anotar, por oportuno, que não trouxe o resultado das oitivas testemunhais e do interrogatório dos réus em juízo, bem assim, as alegações finais.

A decisão de pronúncia está às fls. 224/234, da qual se pode perceber que correspondia às fls. 307/317 dos autos da ação penal. Dela se extrai o seguinte (fls. 228/229):

A defesa de José Jener, em sede de alegações finais (ff.280/292), requereu a impronúncia do acusado, tendo em vista que o conjunto probatório coligido aos autos não tem o condão de indicar a autoria dos fatos, por indicarem, na verdade, que o motivo do crime foi um desentendimento entre a vítima e o denunciado Altair. Em decorrência do princípio da eventualidade, requer o decote das qualificadoras previstas no artigo 121, inciso I e IV, CP, devido ao disposto no artigo 30, do mencionado diploma legal.

Contra a pronúncia, a defesa do recorrente interpôs recurso em sentido estrito, cujo julgamento demonstra não ter havido da defesa qualquer alegação de nulidade quanto à sobrevinda de depoimentos em sede policial depois do recebimento da denúncia.

Transitado em julgado o acórdão que manteve a decisão de pronúncia, o juiz do feito marcou a sessão do júri (fl. 257), que veio a ocorrer aos 28/8/2013, de cuja ata não se



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

observa qualquer alegação de nulidade por parte da defesa do recorrente ou dos demais réus.

Assim, o recorrente foi condenado à pena de 21 anos de reclusão, em regime fechado, não havendo a apresentação de recurso de apelação por parte da defesa, conforme se depreende das informações de fl. 348.

Feita essa amostragem do andamento processual, tenho que a alegação de nulidade não se sustenta.

Primeiro é dizer que, conforme o termo de fl. 198, não se confirma a assertiva do recorrente de que não teria sido intimado do aditamento da denúncia. Segundo, ao apresentar a resposta à acusação antes do aditamento, a defesa já tinha acesso, nos autos, aos depoimentos colhidos em sede policial, bastando o cotejo da data da juntada dos termos respectivos com a data da apresentação da resposta (fls. 133 e 157) para se comprovar esse fato.

Terceiro, em nenhum momento do processo, incluindo a sede de recurso em sentido estrito ou mesmo do julgamento pelo Tribunal do Júri, a defesa alegou a nulidade ora ventilada.

Aqui a questão está acobertada pela preclusão, consoante é do entendimento consolidado desta Corte, *verbis*:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. PRIMEIRA FASE.

ALEGAÇÕES FINAIS. NULIDADE. AUSÊNCIA. NATUREZA RELATIVA. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. PRECLUSÃO. REINCIDÊNCIA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. COMPENSAÇÃO DEVIDA.

1. Nos processos de competência do júri popular, até mesmo o não oferecimento de alegações finais na fase acusatória não é causa de nulidade do processo, pois o juízo de pronúncia é provisório, não havendo antecipação do mérito da ação penal, mas mero juízo de admissibilidade positivo ou negativo da acusação formulada para que o réu seja submetido ou não a julgamento perante o Tribunal do Júri, juiz natural da causa. Ressalva do ponto de vista do Relator, que, no ponto, ficou vencido.

2. As nulidades arguidas no presente recurso especial, que decorreriam da nomeação de defensor dativo sem a notificação prévia do recorrente e do indeferimento de entrevista reservada com o defensor nomeado, teriam ocorrido antes da pronúncia. No entanto, não foram suscitadas pela defesa até a apresentação das alegações finais, razão pela qual estão cobertas pela preclusão.

3. Em se tratando de nulidade relativa, é imprescindível a demonstração do prejuízo. No caso, com a ressalva do entendimento do Relator, que ficou vencido, a Sexta Turma entendeu não ter havido demonstração de gravame à defesa no caso concreto.

4. É devida a compensação da agravante da reincidência com a atenuante da confissão espontânea, pois esse foi o entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte no julgamento dos EREsp n. 1.154.752/RS e do REsp n. 1.341.370/MT (ambos da minha relatoria).



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Recurso especial parcialmente provido, para compensar a reincidência com a confissão espontânea, ficando as reprimendas do recorrente redimensionadas nos termos do voto. Vencido parcialmente este Relator, quanto à preliminar.

(REsp 1373259/SC, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 24/04/2014)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO CABIMENTO.

NULIDADES. QUESTÕES QUE DEMANDAM REDISCUSSÃO DE ASPECTOS FÁTICOS E PROBATÓRIOS. INDISPENSABILIDADE DE PRÉVIO AJUIZAMENTO DE REVISÃO CRIMINAL. NULIDADES SUPOSTAMENTE OCORRIDAS ANTES DA PRONÚNCIA E QUESTIONADAS SOMENTE ONZE ANOS DEPOIS. PRECLUSÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ILEGALIDADE INEXISTENTE.

1. Não é cabível a utilização do habeas corpus como substitutivo de revisão criminal. Precedentes.

2. O habeas corpus, caracterizado pelo rito célere e pela cognição sumária, mostra-se como via inadequada para a análise das controvérsias levantadas na impetração, porquanto os fundamentos que a amparam demandam a rediscussão de praticamente toda a ação penal, já transitada em julgado, revelando a indispensabilidade do ajuizamento prévio de revisão criminal.

3. O impetrante aduz diversas nulidades supostamente ocorridas antes da decisão pronúncia, proferida em 14/4/2000. Todavia, o habeas corpus originário foi impetrado somente onze anos depois de pronunciado o paciente. Assim, os alegados vícios foram inegavelmente atingidos pela preclusão, a teor do que dispõem os arts. 571 e 572, ambos do Código de Processo Penal.

4. O prazo prescricional aplicado à espécie é de 12 anos, interstício de tempo que não se verifica entre os marcos interruptivos da prescrição previstos no art. 117 do Código Penal.

5. Habeas corpus não conhecido. (HC 240.738/BA, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 14/11/2013)

Não fosse o fato de a defesa alegar a nulidade em sede *habeas corpus* quase 6 anos depois de pronunciado e há mais de 2 anos de condenado, convém ressaltar, ainda, que a decisão de pronúncia limita-se a transcrever a prova testemunhal para chegar à conclusão de que existiriam indícios de que seria o recorrente o autor dos fatos tidos por delituosos.

Não há afirmação categórica de que ele seria o autor do ilícito penal, mas, tão-somente, a demonstração dos indícios de materialidade e autoria, com base no que foi coligido por toda a persecução penal, cabendo, a partir dali, ser a causa submetida o Tribunal do Júri.

A decisão de pronúncia tratou, portanto, de juízo percuciente e adequado ao momento e ao procedimento dos crimes dolosos contra a vida, consoante o art. 413 do Código de Processo Penal, ou seja, de que se evidenciava o convencimento, devidamente



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentado, da necessidade do Juízo de mérito pela Corte Popular.

Por outro lado, há outro ponto que não pode passar despercebido que é o fato de que o aditamento da denúncia, em relação ao recorrente, apenas acresceu a qualificadora do inciso IV (recurso que impossibilitou a defesa vítima) por situação que já estava descrita na denúncia inicial, porém não requerida de modo específico no pedido final, se não vejamos (fl. 21):

Após o consumo da droga, "David", "Valdinei" e o denunciado "Altair" levantaram-se, enquanto a vítima "Enio Ramon" permaneceu assentado com ânsia de vômito decorrente da ingestão excessiva de bebida alcoólica, quando então o denunciado "Altair" aproveitando-se da situação sacou da arma de fogo calibre 32 que trazia consigo e desferiu um único disparo contra a cabeça da vítima, a qual caiu ao chão.

Interessante notar que a mencionada qualificadora, pelas razões descritas acima (ingestão excessiva de álcool e a vítima passava mal) constava do indiciamento promovido pela autoridade policial, à fls. 113/115, e também foi o mesmo fato levado em consideração para o aditamento da denúncia (fl. 183):

Também se percebe que os autores, além de agirem por motivo torpe, também utilizaram de recurso que impossibilitou a defesa da vítima, atraindo-a para o local da execução do crime para fumarem "maconha", onde foi a mesma alvejada pelas costas quando passava mal, fazendo vômitos.

Desse contexto, portanto, nada há de inovador no tocante aos fatos apresentados na primeira denúncia, porquanto somente ocorreu o acréscimo de qualificadora já descrita desde o momento inicial, operação que poderia ser feita até antes de prolatada a decisão de pronúncia.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. NEGATIVA DE AUTORIA. AFERIÇÃO. DESCABIMENTO. TESE DE INTEMPESTIVIDADE DO ADITAMENTO À DENÚNCIA. IMPROCEDÊNCIA. POSSIBILIDADE DE INCLUIR NA EXORDIAL ACUSATÓRIA AS QUALIFICADORAS DO MOTIVO FÚTIL E UTILIZAÇÃO DE RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE. QUALIFICAÇÃO MANTIDA PELA SENTENÇA DE PRONÚNCIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE PREJUDICADO E, NO RESTANTE, DENEGADO.

1. A inexistência de indícios suficientes de autoria e materialidade do crime de homicídio qualificado imputado ao Paciente é questão insuscetível



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de análise na presente via, porquanto, como é sabido e consabido, não se presta o habeas corpus para o revolvimento de matéria fático-probatória. Sobretudo após a prolação de sentença condenatória pelo Tribunal do Júri, transitada em julgado, descabe desconstituir a sentença de pronúncia, mantida pelo acórdão que denegou o habeas corpus na origem.

2. Consoante o disposto no art. 569, do Código de Processo Penal, as omissões da denúncia poderão ser supridas a todo tempo, desde que antes da sentença final. Não se vislumbra, assim, a alegação de intempestividade do aditamento à exordial, uma vez que ocorreu antes da pronúncia do Paciente.

3. É perfeitamente admissível, por meio de aditamento à denúncia, incluir qualificadoras na anterior imputação do crime de homicídio simples, desde que se dê antes da sentença final e, também, que seja possibilitado ao réu o exercício da ampla defesa e do contraditório, tendo em vista que os novos fatos importam em aplicação de pena mais grave.

4. Esta Corte Superior tem reiteradamente decidido que "somente é cabível a exclusão das qualificadoras na sentença de pronúncia quando manifestamente improcedentes e descabidas, porquanto a decisão acerca da sua caracterização ou não deve ficar a cargo do Conselho de Sentença" (HC 198.945/SP, 5.<sup>a</sup> Turma, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 19/10/2011).

5. Constatado que a prisão do Paciente, agora, decorre da execução de sentença condenatória transitada em julgado, resta evidenciada a perda superveniente do interesse processual do presente habeas corpus, que objetivava demonstrar a existência de constrangimento ilegal pela manutenção da prisão cautelar.

6. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.

7. Habeas corpus parcialmente prejudicado e, no restante, denegado. (HC 219.350/GO, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 23/05/2012)

É dizer, também, que uma vez submetida a qualificadora para exame do Conselho de Sentença, e este vindo a aceitá-la, restou firmado o juízo definitivo sobre a sua configuração, que somente poderia ser revisto por recurso próprio de cognição plena.

Confira-se o precedente:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DECISÃO DE PRONÚNCIA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. EXCLUSÃO DE QUALIFICADORAS. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. PRECEDENTES. SÚMULA N. 568/STJ. DECISÃO MANTIDA. I - Esta Corte Superior de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que, após a prolação da decisão de pronúncia, a exclusão de qualificadoras só é admissível quando manifestamente improcedentes, situação que não se verifica, in casu.

II - Em respeito ao princípio do juiz natural, por imperativo legal, compete ao Tribunal do Júri, por meio do Conselho de Sentença, a verificação da ocorrência ou não das qualificadoras. Precedentes.

Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 1158246/MS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 04/12/2017)



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por fim, o juízo acerca das agravantes do art. 61, I e 62, I e II, do Código Penal também estava delineado no núcleo da acusação inicial, não merecendo acolhida a tese de nulidade se a defesa dele também não tratou em qualquer fase do processo.

Não há, pois, constrangimento ilegal a ser sanado na hipótese dos autos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0168769-1

**RHC 87.482 / MG**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 08848153520158130000 10000150884815 10000150884815000 10000150884815001  
201602807601 8848153520158130000

EM MESA

JULGADO: 15/03/2018

#### **Relatora**

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

#### **AUTUAÇÃO**

|            |                                                |
|------------|------------------------------------------------|
| RECORRENTE | : JOSE JENER PIRES (PRESO)                     |
| ADVOGADO   | : CAMILO LELIS FELIPE CURY - MG104122          |
| RECORRIDO  | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS |
| CORRÉU     | : ALTAIR JOAQUIM DA SILVA                      |
| CORRÉU     | : RAIMUNDO ANANIAS DE OLIVEIRA LIMA            |
| CORRÉU     | : VALDINEI APARECIDO DE LIMA                   |

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.